



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.095-A, DE 2003 (Do Sr. Lincoln Portela)

Institui a abertura de todas as escolas públicas da Federação aos sábados, domingos e feriados; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todas as instituições públicas do ensino primário, fundamental e médio ficarão abertas nos finais de semana e feriados, no período de 9:00 às 17:00 horas, com a realização de palestras, atividades recreativas, culturais e esportivas, aulas práticas, cinema, teatro e demais atividades inerentes ao lazer.

Art. 2º - Poderão participar das atividades toda a comunidade, pais, alunos e professores.

Art. 3º - Os alunos que estiverem cursando o 1º ou 2º semestre de qualquer curso universitário em instituições particulares, poderão se inscrever para participarem como monitores e receberão como contrapartida uma bolsa integral de estudos.

Art. 4º - Caberá às Instituições Superiores de Ensino a escolha dos alunos que irão participar do monitoramento, priorizando aqueles que comprovem rendimentos de até um salário mínimo mensal.

Art. 5º - O aluno monitor deverá ser apresentar relatório explicativo de todas as atividades realizadas, devidamente assinado e carimbado pelo responsável da escola que estiver na coordenação dos trabalhos, na Instituição de Ensino em que estiver matriculado.

Art. 6º - Caberá ao Governo Federal o pagamento da bolsa de estudos destinadas aos estudantes monitores.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no ano subsequente ao da sua promulgação.

### ***JUSTIFICAÇÃO***

Estudos realizados dentro e fora do Brasil comprovam que a escola é de fundamental importância na vida do ser humano. É a continuidade da vida familiar e para muitos a única família.

A constante e descontrolada violência em todos os níveis, a falta de harmonia nos lares, o uso indiscriminado de drogas, enfim, muito dos problemas vividos por nossa população se deve à falta de educação.

Acreditamos, que com a abertura das escolas públicas nos finais de semana e feriados, a comunidade, pais, alunos e professores terão a oportunidade de se conhecerem melhor. Proporcionará maior integração escola-família-comunidade.

Acreditamos, também, que os níveis de violência, baixarão consideravelmente, principalmente nos bairros mais pobres.

Quanto à participação dos alunos universitários das instituições particulares como monitores, despertará o espírito participativo e solidário, o senso de responsabilidade e promoção do jovem, proporcionando a ele um elemento a mais, um estímulo para cursar a faculdade.

Trata-se de uma medida significativa com consequências positivas para toda a comunidade, razão porque esperamos contar com o apoio das senhoras e senhores parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2003

**Deputado LINCOLN PORTELA**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe-se a estabelecer a obrigatoriedade de todas as instituições de ensino básico funcionarem nos finais de semana e feriados, para oferta de palestras, atividades recreativas, culturais, esportivas e de lazer, em geral.

As mencionadas atividades, que se destinam à comunidade, pais, alunos e professores, serão monitoradas por estudantes universitários, com direito à remuneração subsidiada pelo Governo Federal.

Cabe, nos termos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Educação e Cultura (CEC) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa que ora examinamos tem o louvável intuito de propor instrumento que venha enriquecer o papel essencialmente educativo das instituições de ensino públicas, ao transformá-las em espaços de lazer, cultura e integração comunitária.

No entanto, criar a obrigatoriedade de tais instituições funcionarem aos finais de semanas e feriados é medida que fere o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece, em seu art. 8º, § 2º, que: “os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”.

Ao elaborar o referido dispositivo, o legislador deixou claro que estabelecer normas para a gestão das escolas é competência dos responsáveis por sua manutenção e funcionamento, ou seja, dos sistemas de ensino. Dessa forma, obedecidas as diretrizes gerais da educação nacional, por meio da liberdade de organização de que gozam, cada sistema deve procurar a forma mais adequada de funcionamento, com propósito de melhor atingir seus objetivos e resguardar as diferenças regionais.

Não cabe, portanto, a uma lei federal estabelecer norma que padronize o horário de funcionamento das escolas estaduais e municipais, ou determinar em que dia tais escolas devem abrir. Cabe, sim, aos Estados e Municípios definir orientações nesse sentido.

No mais, os próprios estabelecimentos de ensino, segundo o art. 12, da mesma LDB, respeitadas as normas comuns e as do sistema a que pertencem, já têm a incumbência de *articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola*. Tal dispositivo já garante às escolas a possibilidade de oferecer, aos finais de semana e feriados, atividades de integração, cultura e lazer voltadas para a comunidade.

Diante do exposto, embora reconheçamos o mérito intuito do Deputado Lincoln Portela, autor da proposição em exame, entendemos que a medida proposta não encontra amparo na legislação educacional brasileira.

Votamos, portanto, pela rejeição do PL nº 1.095, de 2003.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2004.

Deputado Chico Alencar  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.095/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Milton Monti, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Rogério Teófilo, Suely Campos, Costa Ferreira, Márcio Reinaldo Moreira e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**